



MINISTERIO
DAS
OBRAS PUBLICAS
COMMERCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral
das Obras Publicas e Minas

3.^a Repartição—Minas



N.^o 928-1.41.C.
15-10-98.

M. e Ex. Sr.

N.^o 103

Por ordem de S.^a Ex.^a o Ministro e
Secretario d'Estado dos Negocios das Obras
Publicas, Commercio e Industria, passo ás
P.^{as} e U.^{as} de V.^a Ex.^a o incluzo processo de apro-
priação requerida pela firma Mason &
Barry, Limited, exploradora da mina
de cobre de S. Domingos, situada no con-
celho de Mertola, districto de Beja, a fim de
V.^a Ex.^a emitir o seu douto parecer.

O processo compõe-se das peças cons-
tantes da incluzo synopse.

Deus Guarde a V.^a Ex.^a

Direcção Geral das Obras Publicas e
Minas, em 5 de outubro de 1908.

M. e Ex. Sr. Conselheiro Procurador
Geral da Coroa e Fazenda

M. Conselheiro Director Geral, interno
João de Castro Branco

Dep. 3.12-8



ARQUIVO
HISTÓRICO



MINISTERIO
DAS
OBRAS PUBLICAS
COMMERCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral
das Obras Publicas e Minas

3.^a Repartição—Minas



N.^o 920418

E. 24-10-8

Ilmo Exmo Sr

N.^o 109

Ref. 928

E. 5-10-8

Por ordem de S.^{Exa} o Ministro e Secretario
d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Com-
mercio e Industria, passo ás mãos de V.^{Exa}.
o incluso requerimento do D.^r Emigdio Julio
Coelho de Lima, afim de ser junto ao pro-
cesso de expropriação requerida pela
Empresa da mina de S. Domingos e que
acompanha o meu officio sob n.^o 103,
datado de 5 do corrente mez.

Deus Guarde a V.^{Exa}.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em
22 de outubro de 1908.

Ilmo Exmo Sr Conselheiro Procurador
Geral da Corôa e Fazenda

O Conselheiro Director Geral interino

Luiz Augusto de Faria Alente

O processo respectivo foi lido
tribunado em 6 ao L^o de. ill.
Lerto Navarro, voltando em 7
para L^o de. dr. Carlos P. Estada
Antonio Candido.

Luz

Digmon. V. L. S. mandando-me, para eu o examinar e interpor o meu parecer, o processo de expropriação requerido pela firma Maçon and Barry, exploradora da mina de cobalto de S. Domingos. O despacho que envio o processo a ^{apreciação} ~~consulta~~ do P. J. do C. e F. foi lançado sobre a consulta do Conselho Superior T. P. e Minas de 13 de agosto de 1908, e o despacho de V. L. S. tem a data de 31 outubro seguinte.

Em 4 de junho do anno corrente o administrador geral da Comp. Maçon and Barry, Limited, com sede em Londres, representante da Sociedade Concessionaria La Sabina, e arrendataria e exploradora da Mina de S. Domingos, requereu ao governo de S. M. que ~~seja~~ ^{seja} declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de duas concessões de terrenos, com as areas de 14.000 e 76.000 metros quadrados, situadas na freg. de Sant'Anna de Cambuá, do concelho de Belém, de que são proprietários D. Antônia Victoria da Conceição Coelho e Sr. Eugénio Julio Coelho de Lima e sua mulher.

Allega:

que uma expropriação é necessaria e imprescindivel, porque a requerente é absolutamente precisa em terreno para a continuação e fim da sua exploração e laboração mineira, com o que se não a planta que junta;

que a area exproprianda, que a requerente ha muito tempo usa para os seus arrendamentos a longo prazo de 50 annos, que terminou em 1909, contém ja algumas edificações construídas pela requerente, indispensaveis á exploração e laboração da mina, sendo por esse terreno, exclusivo, que se vai aos cas de embarque e desembarque que ella construiu sobre o rio Guadiana, bem como o muro que os ligam;

que os proprietários das referidas concessões não vieram de acordo, com os seus próprios, como se vê do auto de conferencia, appellido ao requerimento;

que, vista a necessidade da expropriação, os proprietários do dito expro

miando são obrigados a consentir a por força do art. 57 n.º 1 do dec.
de 30 de setembro de 1892, reproduzido no art. 57 n.º 1 do respectivo re-
gulamento de 5 de julho de 1894, que é repetição do art. 39 n.º 1 do dec.
de 31 de dez. de 1852.

Conclua que, tendo tido a frustrado a expropriação voluntária
e amigável que tentou, ^{de} há a seguir os trâmites marcados na lei de
expropriação por utilidade pública, nos termos do 52.º do art. 57, citada,
do dec. de 30 de set. de 1892. É pade que se lhe defina.

O auto de conferência está nos devidos termos. A tentativa de
Companhia, feita na conformidade da lei de 23 de julho de 1850,
falhou por completo, por elle não aceitar o preço que lhe era pedido
pela expropriação.

As perdas da Comp.ª, arrecadação e exploração da Mina de S. Jo-
ninho, é inteiramente favorável, em uma informação, o engenheiro chefe
da circumscripção mineira do Sul, ^{proferindo} ~~reputando~~ que o courela n.º 21, cujo
terreno rochosos e de qualidade inferior é constituído por schistos, caloni-
cos, se acha situada entre a via ferea da empresa exploradora e
o rio Guadiana, e é onde a m.ª empresa faz depósitos de carvão mineiro,
de madeira de construção e transporte, combustíveis e materiais para
mineração d' Inglaterra, V.º Real de S.º António, Vila de Castello, com
unidos pelo rio; e que no courela n.º 22, incapaz de cultura em meta-
de dama area, correm as vias fereas que transportem os minérios ao
para embarque, constituído entre a linha de fereas e o rio, e até edifi-
cas os empórios, arrecadação, officinas, estações telegraphicas, portos fi-
cas, cara de pilotos, cara de dições, moradas de empregados, arma-
rem S.º, e m.ª depósitos de minérios para embarque. Contendo os
ris hatos de terreno as instalações absolutamente necessárias ao termi-
nos de linha e ao porto de embarque, e, por tanto, a exploração da
Mina de S.º Domingos, e para a vista do porto maritimo interior
de Romane, em cuya construção, conservação e dragagem o Estado nem um
centil tem feito, entende o superior engenheiro chefe que deve a expropriação
na declaração de utilidade pública e urgente por que a utilidade pública e urgente
são a vista do porto de Romane e a lavoura da Mina de pirito de S.º Domingos.

No processo administrativo, como preliminar da expropriação

requerida, foi apresentada a impugnação dos proprietários do terreno, em que está o porto e a povoação do Pomarão, e pedido que ella fizesse parte do auto que se lavou.

A essa impugnação argumenta-se contra a pretensão da Comp. exploradora da Mina de S. Domingos:

que a Comp. não apresenta planta das obras que projecta fazer, em contraria do que prescreve o art. 3.º da carta de lei de 23 de julho de 1850;

que a expropriação, pedida por effeito do disposto no art. 57, n.º 1, do dec. de 30 de set. de 1892, não cabe ^{na redacção} ~~no termo~~ d'esse artigo, e não pode ley. ser concedida;

que o porto e a povoação do Pomarão ^{distam} ~~estão a~~ 15^h, approximadamente, da mesma casa da Mina de S. Dom.?, não podem ser expropriados no termo do dec. de 1892, e nem a Comp. tem necessidade de os adquirir, nem os presc. de 48 annos de lavra mostram que a empresa jamais precisasse das courelas no seu todo, que pretende obter agora;

que as duas courelas, ~~separadas~~ em que assenta o porto e a povoação alludidas foram tomadas de arrendamento aos anteriores ou actuaes proprietários, sendo condicão do contracto que a Comp. usufruísse o predio arrendado como se fôsse proprietaria d'elle, podendo fazer as obras que quizesse em q.º duras o contracto de arrendamento;

que a mesma condicão do contracto de arrendamento que todas as benfeitorias feitas nas courelas arrendadas pertencem, no fim do arrendamento, aos senhorios; e, por consequente, a expropriação, ao ter se findo o arrendamento, a expropriação pagaria ao valor das courelas, ficando senhores das benfeitorias, as quaes, volunt. ou não, seriam propriedade dos reclamantes;

que o deferimento ao pedido da Comp. está em desacordo com imp. aspiracões nacionaes, pois que o dec. de 21 de nov. de 1902, que estabelece o plano geral do t.º de ferro viário ao sul do T.º, include a linha do Paraná n.º 1.º, tendo: uma linha que unia o Valle do Paraná, ligando entre si Itororó, Requena, Mourão e que, prolongada entre Itororó, S.º ou S.º por um t.º, em linha de t.º, nas ent. ter no Pomarão, porto fluvial e accessos a navios de entre boias; — e não pôde o Estado autorisar, a favor d'uma comp. estrangeira, a expropriação que pretende p.º si.

O Conselho Superior d'Obras Publicas e Minas consultou sobre o requeri-
mento do Comp. de S. Domingos, e discutiu com o seu cotinuo critico
a argumentação oportuna pelos proprietários dos terrenos expropriados.
Tratando da melhor interpretação do art. 57 da dec. de 1892, distingue
entre a expropriação de terrenos para servir de larra de minas, consul. de
Como esgotos, depósitos de minérios, destartos, e a que diga respeito
a transporte, embargo, transformação e valorização de minérios;
entendendo que o citado art. 57 comprehende a primeira expropria-
ção, e não pode abrange a segunda. E, textualmente, conclue:
(copie +) * (transcripto no final da consulta)

E' esta a opinião da maioria do Ilustre Conselho; d'elle divergi-
ram dois dignos vogaes, o m. Frederico d'Albuquerque d'Orey e o m. Costa
Lima: entendendo o primeiro (copie) ^{transcripto no final da consulta} e propondo o segundo
que se regularize a ~~tudo~~ a convenção da linha férrea entre S. Dom.
e o Bommeiro nos termos da lei de 31 de dec. de 1864, orfrendo-se
dentamente as respectivas projectos, e comprehendendo a velles o las
installações da via estacao terminus e d. Bommeiro, divergindo do
frente da consulta do C. Sup. d'Obas Publicas e Minas.

Desembaracando a questão fundamental de direito, que
me sempre apparece, de todos os incidentes e aspectos que a compli-
cam, e resolvendo-a nos seus termos precisos, o que tende a resol-
ver e

Se a empresa exploradora da Mina de S. Domingos tem direito
à expropriação dos terrenos, que pretende, e se o governo deve
ou não, deferir ao seu requerimento.

Não tendo de apreciar o valor dos terrenos; não interessa
a m. consulta saber se são necessários, como informa o engenheiro
chefe da circumscript. mineira do sul, ou se não são necessários, como
dizem os proprietários, estes terrenos para a exploração da mina;
não me pertence delorar o estado da questão, indicando outros meios
de satisfazer ^{apetito} do Comp. além do que constitue o objecto desta
consulta ^{a pretensão} de um pedido; não tendo de ponderar os prejuizos que resultam
para os expropriados se, a pequena distancia do termo do amentamento
feitos, e para evitar as condições do contracto, referendo a beneficência,

a expropriação fôr decretada, e se o plus-moins assim o valor e al-
cançe d'essa, condicão.

Tem a Comp. 4^a de S. Domingos direito a expropriação, que repugna?
É esta a questão; e questão que tem de ser resolvida pela nossa legisla-
ção acerca de Minas, interpretada com o conveniente critério; e este
critério é, essencialmente, o de que a expropriação é uma restrição
ao direito de propriedade, ordenada em favor da comunidade so-
cial, e deve, portanto, ser vista n'uma esphera superior, em que as
exigências do Estado se conciliam com os interesses da propriedade priva-
da. Não é a consequência do domínio eminentemente do Estado sobre a
propriedade particular, segundo a Theoria antiga, nem é uma
usurpação pelo poder publico, como algumas doutrinas entendem.

A Constituição de 1822, abrangendo o direito de propriedade
estabelece que, quando por alguma razão de necessidade publica e
urgente fôr preciso privar o individuo d'esse direito, elle fôr pri-
vado indemnizado na forma que as leis estabelecerem (art. 170);
e a Carta Constitucional no art. 145, § 21 exprime e por esta
forma: "É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitudi-
de. Se o bem publico, legalm^{te} verificado, exigir o uso ou empree-
ço da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado
e a lei marcará os casos em que terá legal e única excepção,
e dará as regras para se determinar a indemnização";

Constitutionalmente, só quando o bem publico, legalm^{te}.
verificado, exigir o uso ou emprego da propriedade do cidadão, é que elle
pode ser expropriado. Bem publico, diz a Carta Constitucional; ne-
cessidade publica e urgente, diz a Constituição de 22. L. o l. l. n.º 1, no art.
2359, diz que ninguém pôde ser obrigado a attender ou não attender, se não nos casos e pela forma
determinados. A primeira e larva dos minérios, n'uma propriedade privada
na lei; e o art. 2360 diz que a legislação especial que se referir a expl. por motivos de utilidade publica
culpa primeira do consentimento do proprietário e da concessão do
governo; e aquelle consentimento se não dá, supprime o Estado me-
diante o emprego da expropriação forçada. Ora esta expropriação
pelo que se refere ás minas, tem de fazer-se em favor da lei em

njos, e nos extintos terrenos d'ella. ~~Quem~~ Quem tem em seus terrenos?
Vemos no art. 57, n.º 1, do dec. de 30 de set. 1892, repetido no dec.
de 5 de julho de 1894, em art. de equal numeracao.

"Os proprietarios do solo sao obrigados a cumprir nos
seus terrenos:

1º As expropriações que foram necessarias para a abec-
tuação de pozos e galerias, edificações de armazens, officinas,
depositos, servicos, encanamentos de aguas, e outras obras

Quem e' esse solo? Que solo e' o comprehendido nos limites
da concessão: limites que constituem a demarcação, dentro da qual
pode o concessionario proceder a todos os trabalhos de lavra. E,
para que não haja duvida sobre estes pontos, que os do art. 35
do referido dec. de 1892, o S. unico tem artigo acrescentado:

"Os limites, determinados d'uma concessão miniera das comi-
ssões, como os traços sobre o terreno de tantos planos verticaes,
prolongados em profundidades indefinidas, quantos são os lados do
poligono que constituem a demarcação.

E' nesse espaço, assim descrito e delimitado, que
se fazem valles os direitos e se cumprem as obrigações, que a lei
attribue aos proprietarios do solo.

Fora d'esse espaço ha direitos dos concessionarios a petis-
e, da parte do Estado, a facultade de conceder a expropriação
forçada de qualquer terreno? Nenhuma das nossas leis sobre
minas o diz, ou permite; e com ellas não especificas, de restrição,
no silencio d'ellas, a pergunta tem de ser respondida negativamente.
art. 13,

A lei de 25 de julho de 1850 manda, especificas no decreto
da concessão, a superficie do terreno concedido, para se regular
n'esse acto todos os direitos e deveres, dos proprietarios do solo
e de quem quer que outros; e tratando dos direitos e obrigações dos proprie-
tarios do terreno insere, no art. 26, e seus numeros, equal disposi-
ção que se lê no dec. de 1892. O dec. de 31 de dezembro de 1852 man-
da, no art. 26, especificas os limites do terreno demarcado; e, no art.
38 traduzida, ipso iure, o disposto no art. 26 do dec. citado de 1850.

lement des eaux, a exécuter en dehors du périmètre.
 Foi uma inovação na lei de 1880. Inovação; é o termo que
 empregam os escriptores de minas, na interpretação e obra
 mentem ^{do art. 44 da lei} (Thiemo Dupont, Cours de législation des mines,
 pg 368) para se simultaneamente no nosso direito e na lei
 nos; e o nosso legislador de 1892 deu comheço a modificações
 feita na lei francesa; e, se não mereia no decreto último
 a inovação da lei francesa de 1880, foi delecto por entender que
 o direito de propriedade mereia a consideração que lhe era attribui-
 da nos diplomas de 1850 e de 1852, e que nenhuma outra restrição
 lhe devia ser feita.

Parece-me que não é de seguir a doutrina do douto L. D.
 1.º Publica e minas quando diz que o art. 57 do dec. de 30 de
 setembro de 1892 comprehende qualquer terreno para o re-
 nio da lavra das minas concedidas: explotos, depósitos de minas
reservados, por isso que a demandação do perimetro da concessão
tem como fim limitar o campo em que pode ser lavra-
da a mina, isto é, de que pode ser extrahido o minério.

Os terrenos da lavra das minas são previstos e attendi-
 dos na demanda d'ellas: effectivamente, ou podem effecti-
 ar-se dentro do seu perimetro, além do qual não permitta
 o dec. citado que o proprietario soffra a expropriação do seu
 terreno. Mas tem-se a effecto para facilitar o transporte
 e embarque dos productos da mina, a concessão l'armazem
 de habitações para o pessoal superior e operário, isto é, que
 a lei não autorma, nem, ^{a menor, haverá} ~~para haver~~ que decreto a utilidade
 publica e urgente dos terrenos precisos a esse fim.

Não supondo a lei a precisos pontos de direito, que o proemin-
 envolve; e supondo-a elle, como fim, não apparece a parte final
 da consulta e Ilustre Conselho d. P. e minas, em que se indica

a' l'oupt. referente a carta de lei de 17 de set de 1857 como
 mais se obter pela expropriação, ^{que, segundo a mesma consulta, não precisa ser decretada,} os terrenos precisos para
 os novos caminhos ferrea que a ^{atual} empresa construa: limitam-
 do-me a dizer que me parece que as obras publicas a que
 a mesma lei se refere são as autorizadas, pelo poder legislativo.

E cell. que o dec. de 31 de dezembro de 1864, ^{a que faz referencia o voto, p.} dispensou a autorização
 do poder legislativo para:

"As linhas de extensões não superiores a 20 kts. que
 "tiverem por fim ligar minas ou estabelecim^{tos} industriais, importa-
 "tes com algum rio navegavel com tanto que não haja ne-
 cess^{idade} de importos, empréstimo, subvenções, nem garantias de juros."

E a linha de S. Domingos pouco mais mede do que 16 kts.
 Mas a dispensa ou autorização do poder legislativo dispensa o decreto de expropriação?

~~Mas~~ E como se poderia agora regularizar a situação dessa
 linha, para a pôr no regimen do dec. de 31 de dezembro de
 1864?

São pontos de vista e questões, que não tendo de
 apreciar ~~conferencia~~, desde que, por todas as considerações e
 pontos, e' meu parecer e minha conclusão firmes que
 o requerimento da firma Maçon and Barry, pedindo
 que seja declarada de utilidade publica e urgente
 a expropriação das concessões que possuem, deve
 ser indeferido por esta forma de perimetro da concessão.

A conferencia votou 10

*

Os timuos de que se trata não são ne-
cessarios para a barra da mina, mas
para serviço de transportes e embarque do
minério. Não podem portanto, ser con-
siderados, no sentido antigo. Se a ley
portaria contraria fosse admittida poderia
ser decretada a utilidade publicã da expor-
tação do minério visto em qualque lo-
calidade, Lousã ou Porto por exemplo,
que se julgasse necessario p.^o embarque ou
manipulação de minério q.^o viesse de minas
muito distantes, de Mourão, por exemplo,
o q.^o seria evidentemente inatenuavel.
Qualquer q.^o seja, portanto, a interpretação
dada ao art.^o 54 da Lei de minas não pode
com fundamento no inv. art.^o ser decretada
a utilidade publicã da exportação pe-
tida pela Administração da Mina de S. Doming.
P.^o transportes de minério vista assim, visto
porém sem embargo de ser visto a min-
ta Gratia. Se os timuos em
questão são necessarios p.^o o serviço Porto
barragem q.^o é regida pela Admin.^o
das Minas de S. Doming. entende

no Com: que thus e applicavel a expensas
sem utilidade Publica, q. nem porem se
luctata (C. de L. de 17 Set. 1857), mas não
pode ser substituida a utilidade publica
nem luctata e nemia um q. porem
muito seja aprometido pela empresa
e supprimente approved o projecto
e planista Cadastral das luctas em de
porem mais p. q. sejam marmas de re-
pente teneas, regulando-se a m
comand fte e comenda da lucta porem.

**

O Governo deu a comenda da mina e a
comenda do Com: de fisco e em ambos fisco
luctas implicitamente deu a empresa
comissionaria o fisco de expensas
em determinando casos, não teve em elle
estando, quem devesse combater a lucta regular
da mina mais importante de porem q. tanto
tem contribuido p. o fisco de marmas da industria
minera e beneficii publicos, que pagando importan-
tes quantias em impostos, que tanto traba-
lho e millares de porem.